

PARECER Nº 1365/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0476/08.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa determinar a priorização do uso de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil ou do “asfalto borracha” em obras e serviços de asfaltamento, pavimentação e recapeamento nas vias e logradouros, no Município de São Paulo.

A propositura objetiva contribuir para a amenização do grave problema da destinação de resíduos sólidos, especialmente os pneus inservíveis, e estimular uma política de desenvolvimento e consumo sustentáveis.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal; 13, incisos I e II, 37, caput, e 181, parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Município.

Oportuno ressaltar que o projeto não contém matéria que seja de exclusiva competência do Poder Executivo ou, ainda, que caracterize indevida ingerência em assuntos daquele Poder. Isso porque o projeto determina a priorização do uso dos materiais citados nas obras públicas e não impõe o seu uso. Ademais, caso já esteja pacificado que a utilização dos referidos resíduos é a opção mais adequada (em termos de “custo x benefício”, sopesando, inclusive a questão da preservação ambiental) – aspecto que pode ser analisado pela Comissão de mérito pertinente – em realidade, o administrador público não tem opção, não tem discricionariedade, sendo obrigado a utilizar referido material.

Com efeito, havendo certeza quanto à opção mais adequada em um dado caso concreto, não há que se falar em discricionariedade. As palavras do ilustre Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello corroboram com clareza o ora afirmado: “Assim, a discricionariedade existe, por definição, única e tão somente para proporcionar em cada caso a escolha da providência ótima, isto é, daquela que realize superiormente o interesse público almejado pela lei aplicanda ... Esta esfera de decisão legítima compreende apenas e tão somente o campo dentro do qual ninguém poderá dizer com indisputável objetividade qual é a providência ótima, pois mais de uma seria igualmente defensável. Fora daí, não há discricionariedade.” (in Curso de Direito Administrativo, 20ª edição, Malheiros Editores, pág. 406)

Pondere-se, ainda, que não se pode perder de vista que entre o princípio da separação dos Poderes – valor que a regra da iniciativa privativa pretende preservar em determinadas situações – e a tutela efetiva do meio ambiente, deve-se privilegiar esta última, tendo em vista que a ponderação entre os princípios deve ser prática, o que significa dizer que apenas no momento da aplicação da norma é que se pode harmonizar os valores conflitantes, aplicando-se aquele que mais adequadamente realiza a vontade constitucional.

A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de total interesse da humanidade, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, sendo atribuído ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso I, CF), o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Nesta esteira, o Poder Público, em todas as suas esferas, vem adotando as medidas possíveis a fim de cumprir o dever constitucional de preservação do meio ambiente. Corroborando tal assertiva, tem-se vários projetos de lei versando sobre o uso do denominado “asfalto borracha”, obtido a partir de pneus inservíveis, dentre os quais podemos citar exemplificativamente: PL 5745/2005 e PL 1059/2007 (ambos da Câmara dos Deputados) e PL 40/2007 (Assembléia Legislativa de Minas Gerais).

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, impõe-se a manifestação das comissões competentes quanto à conveniência e oportunidade da pretensão, quais sejam, Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, Comissão de Administração Pública e de Finanças e Orçamento.

Tratando-se de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Sendo assim, somos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE,

Ressaltamos, todavia, a necessidade da apresentação de um substitutivo a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 476/08

Determina a priorização do uso de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil ou do asfalto-borracha, também chamado Asfalto Ecológico, em obras e serviços de asfaltamento, pavimentação e recapeamento nas vias e logradouros, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Será priorizado o uso de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil ou do asfalto-borracha, também chamado Asfalto Ecológico, em obras e serviços de asfaltamento, pavimentação e recapeamento nas vias e logradouros, no Município de São Paulo.

§ 1º As contratações de obras e serviços públicos de asfaltamento, pavimentação e recapeamento de que trata esta Lei devem prever, nos respectivos projetos e especificações técnicas, em caráter prioritário, o emprego dos insumos alternativos a que se refere o "caput".

§ 2º Os projetos, orçamentos e demais especificações técnicas para os fins desta Lei, devem adaptar-se, com a devida antecedência, a seus dispositivos.

§ 3º Os agregados reciclados oriundos de resíduos sólidos da construção civil e o asfalto-borracha (Asfalto Ecológico) devem ser relacionados, previamente, em tabela de custos oficial adotada pelo Poder Executivo.

Art. 2º Ficam dispensadas do cumprimento desta Lei e respectiva regulamentação, desde que justificado por meio de estudo técnico, as obras nas seguintes situações:

I – executadas em caráter emergencial;

II – em que a utilização dos insumos alternativos seja tecnicamente inconveniente;

III – quando houver disponibilidade no mercado de material beneficiado com características adequadas e de melhores preço e conveniência à obra.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 19/11/08

João Antonio – PT – Presidente

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB – Relator

Ademir da Guia – PR

Celso Jatene – PTB

Russomanno – PP

Agnaldo Timóteo – PR